

VOTO :

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) :

I. Questões preliminares

1. Registro, inicialmente, que a presente ADI está apta para ser julgada no mérito, na medida em que o contraditório formal está aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Assim, por imperativo de celeridade processual, o Plenário desta Corte tem defendido, reiteradamente, ser tão oportuno quanto adequado emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Destaco, entre diversos precedentes, os seguintes: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 25.10.2018; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, j. Em 03.08.2016.

2. Análise, neste momento, a questão preliminar relativa à ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. A entidade é de caráter nacional, possuindo filiados em todas as unidades federativas, e representa a totalidade da categoria de Delegado da Polícia Federal na defesa dos direitos e prerrogativas da carreira. A pertinência temática é evidente. A norma impugnada se refere à atribuição para lavratura de TCO com relação a crimes de menor potencial ofensivo de natureza federal e tal atribuição tem relação direta com exercício das funções de polícia judiciária da União. Portanto, dada a abrangência da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e a vinculação da norma questionada aos objetivos institucionais da associação, reconheço a sua legitimidade ativa.

3. A segunda questão preliminar suscitada se refere à natureza secundária da norma impugnada, uma vez que se trata de decreto. Na presente hipótese, contudo, o decreto impugnado apresenta atributos de autonomia e inovação, já que não regulamenta qualquer dispositivo legal ou qualquer estatuto de hierarquia superior. A norma cria uma prerrogativa para a Polícia Rodoviária Federal que não constava em qualquer outro diploma legal. Destaco que a Lei 9.099/1995, ao instituir o TCO, não definiu quais instituições policiais poderiam lavrar o termo, ficando a cargo de cada ente federativo estabelecer quais órgãos policiais

teriam tais atribuições. Portanto, a presente norma impugnada é autônoma e inova o ordenamento jurídico. Rejeito a preliminar arguida pelos interessados.

II. Mérito: improcedência do pedido

4. No mérito, é caso de julgar improcedente os pedidos nas presentes ações diretas de inconstitucionalidade. O Termo Circunstanciado de Ocorrência destina-se a registrar ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo, tal como definido na Lei 9.099/1995. Não se trata de ato investigativo, pois ele não inicia qualquer procedimento que acarrete diligências para esclarecimento dos fatos ou da autoria delitiva. Ao contrário, após a lavratura do TCO, os autos e o suposto autor são encaminhados à autoridade judicial para que sejam adotadas as medidas previstas em lei. Trata-se de um termo para a constatação e registro de um fato. É incabível, portanto, a sua comparação com o inquérito policial, que, dada a natureza investigativa, é necessariamente presidido por delegado de polícia (polícia judiciária).

5. A possibilidade de lavratura do TCO por autoridade policial que não seja delegado de polícia já foi analisada por esta Corte no julgamento da ADI 5.637 (Rel. Ministro Edson Fachin, j. em 14.03.2022). Na ocasião, questionava-se lei estadual de Minas Gerais que autorizava a Polícia Militar a lavar o TCO nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo. O Plenário desta Corte, por unanimidade, entendeu que a lavratura do TCO não é atribuição exclusiva da polícia judiciária, de forma que a Polícia Militar (polícia administrativa) poderia ter essa prerrogativa fixada em lei estadual.

6. Conforme me manifestei na ADI 3.807 (Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. em 12.08.2020), o delegado de polícia não tem atribuição exclusiva sobre a lavratura do TCO. Do ponto de vista estritamente constitucional, inexistente uma “preferência” para a sua lavratura, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal fixar uma primazia.

7. Dessa forma, é constitucional a previsão que confere à Polícia Rodoviária Federal, polícia administrativa por natureza, a atribuição para lavar TCO em casos de crime federal de menor potencial ofensivo. Conforme explicitado acima, o entendimento desta Corte é que não há

exclusividade na lavratura do TCO, de forma que a presente norma não usurpa prerrogativa exclusiva de investigação da Polícia Federal (polícia judiciária no âmbito da União).

III. Conclusão

8. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nas presentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6245 e 6264. Propõe-se a seguinte tese de julgamento: “ *O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa* ”.

9. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/02/2023 00:00